

identificação das pessoas seguradas, a identificação da instituição competente bem como dos períodos de seguro efectuados num outro Estado-membro. Os primeiros intercâmbios telemáticos tiveram lugar entre oito Estados-membros, no âmbito de um projecto piloto para o intercâmbio de dados no sector das pensões. Só se prevê a extensão do programa TESS ao sector do desemprego após a avaliação dos resultados dos projectos em curso. A aplicação rápida e eficaz das legislações nacionais e comunitárias no domínio da segurança social para o trabalhador migrante é um dos objectivos do programa TESS. Como resultado disso, os intercâmbios telemáticos de dados entre instituições competentes proporcionarão um melhor acompanhamento da concessão das prestações sociais.

(<sup>1</sup>) Regulamento (CEE) n.º 1408/71 relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade (JO L 149 de 5.7.1971), designadamente os artigos 81.º e 85.º do Regulamento (CEE) n.º 574/72 do Conselho de 21 de Março de 1972 que definem as modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 (JO L 74 de 27.3.1972), designadamente os artigos 2.º, 50.º cf. 117.º com a última redacção que lhes foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1290/97 de 27 de Junho de 1997 (JO L 176 de 4.7.1997).

(98/C 82/149)

**PERGUNTA ESCRITA E-2476/97**

**apresentada por Hiltrud Breyer (V) à Comissão**

*(16 de Julho de 1997)*

*Objecto:* Tratado de não proliferação nuclear

No seguimento de uma resolução, de 1995, da Conferência de Revisão do Tratado de Não Proliferação Nuclear, o Conselho de Governadores da Agência Internacional da Energia Atómica (AIEA) aprovou em 15 de Maio de 1997, com o apoio sem reservas da União Europeia, um protocolo modelo cujo objectivo é reformar e reforçar as salvaguardas da AIEA em todos os Estados não dotados de armas nucleares (ENDAN).

1. Tem a Comissão a intenção de propor ao Conselho a negociação de directivas para uma implementação total ou unicamente para uma implementação parcial do protocolo modelo nos ENDAM da Comunidade, e quais as razões da política proposta?
2. Tendo em conta que o protocolo modelo afecta sem dúvida as competências nacionais dos Estados-membros em matéria de não proliferação, tenciona a Comissão propor ao Conselho para negociação com a AIEA e subsequente implementação do protocolo modelo na Comunidade, procedimentos de negociação e de gestão que reconheçam as competências nacionais de não proliferação dos Estados-membros, ou tenciona a Comissão, pelo contrário, propor a negociação e implementação do protocolo como se se tratasse de um instrumento da competência exclusiva da EURATOM?

**Resposta dada pelo Comissário Papoutsis em nome da Comissão**

*(16 de Setembro de 1997)*

1. A Comissão transmitiu ao Conselho, em 16 de Julho de 1997, directrizes de negociação nas quais propõe negociar com os Estados-membros não dotados de armas nucleares e com a Agência Internacional da Energia Atómica (AIEA) a conclusão, nos termos do n.º 2 do artigo 101.º, e do artigo 102.º, do Tratado Euratom, um protocolo adicional ao acordo de salvaguardas concluído entre os Estados-membros não dotados de armas nucleares e a AIEA (INFCIRC/193). Propõe-se a negociação desse acordo com base no protocolo-modelo adoptado pelo Conselho de Administração da AIEA em 15 de Maio de 1997 para servir de modelo aos protocolos adicionais destinados aos Estados-membros que concluíram com a AIEA um acordo alargado em matéria de salvaguardas, e aumentar a eficácia do sistema de salvaguardas de forma a contribuir para os objectivos globais da não proliferação.
2. A Comissão reconhece plenamente que várias das medidas previstas no protocolo-modelo são da competência dos Estados-membros. Isto reflecte-se claramente na sua proposta de negociação do protocolo adicional com os Estados-membros e de concluir o protocolo nos termos do artigo 102.º do Tratado Euratom.